



PROCESSO Nº : 8.927-3/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GESTOR : FERNANDO GORGEN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.668/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS. SANADA. REPASSE DO DUODÉCIMO COM ATRASO AO LEGISLATIVO. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 518662/2023, que trata da documentação referente às Contas Anuais de Governo; o Processo nº 824070/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; e o Processo nº 824054/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.
6. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 205009/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de informações quanto à realização de audiência pública, na Câmara Municipal, referente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

MAURO MARCIO NUNES CALDAS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O repasse ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20 do mês de



dezembro/2022 (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL (Grifos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e o contador foram devidamente citados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o gestor apresentou **defesa** englobando a irregularidade imputada ao contador (Doc. nº 209703/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 229565/2023), a Secex concluiu pelo **saneamento das irregularidades DB08 – item nº 1.1 e AA05 – item nº 2.1.**

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I –



elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Querência** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Querência**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Querência** foram:



a) PPA, conforme Lei nº 1.404/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
b) LDO, instituída pela Lei nº 1.405/2021;
c) LOA, disposta na Lei nº 1.407/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 152.000.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 99.628.600,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 52.371.400,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0041	
Valor líquido previsto: R\$ 213.455.842,44 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 214.342.953,22 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9312	
Valor autorizado: R\$ 220.466.759,60 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 205.311.646,17 (exceto despesa intraorçamentária)

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, constituindo **excesso de arrecadação de R\$ 887.110,78**.

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária de R\$ 15.155.113,43**.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 210.277.931,59
Despesa realizada ajustada	R\$ 207.790.208,35
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 6.146.993,66
Resultado Orçamentário	R\$ 8.634.716,90



22. De acordo com a Secex, ocorreu um **superávit orçamentário de execução**, sendo que na ótica da equipe de auditoria, a Administração obteve um **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0415**.

23. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

24. No caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

25. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

26. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

27. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

28. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

29. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

30. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi superavitário, mas com índice de **1,0119**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Querência, no exercício de 2022, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de R\$ 2.487.723,24.

2.2.2. Restos a pagar

31. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 3.193.894,26, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 210.124.641,72.

32. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0152.

33. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,1264 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**



2.2.3. Situação financeira

34. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 17.246.778,17 e o Passivo Financeiro de R\$ 3.698.914,70, resultando no índice de 4,6626 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

35. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

36. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0098, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

37. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

38. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 147.122.221,08 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 144.664.168,60			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 41.135.960,76	27,96%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 41.991.901,36	29,02%



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 19.401.091,26			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 19.401.091,26	100%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 84.500.896,11			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 83.379.258,79	43,97%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.911.490,99	1,53%

39. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

40. No entanto, a Secex apontou deficiência nos repasses ao Poder Legislativo, conforme segue:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O repasse ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20 do mês de dezembro/2022 (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

41. Conforme análise da **equipe de auditoria** (Doc. nº 205009/2023, fls. 45-6), em relação ao repasse ao Poder Legislativo de dezembro/2022, o contador não respeitou o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, efetuando o **repassé após o dia 20 (21.12.2022)**.

42. A **defesa** (Doc. nº 209703/2023, fls. 10-5) afirma que o equívoco realmente ocorreu, somente no mês de dezembro e com o atraso de apenas 01 dia, não apresentando qualquer óbice às atividades do órgão legislativo.

43. Ademais, alega que se deve considerar que houve devolução de recursos por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, no exercício financeiro de 2022, e que mesmo antes do repasse do dia 21.12.2022 a Câmara já havia devolvido R\$ 400.000,0 ao Executivo, posteriormente, ainda em dezembro, devolvendo mais



R\$ 376.976,52.

44. Por fim, a defesa apresenta o voto do Conselheiro Valter Albano proferido nos autos nº 411779/2021 (Parecer Prévio nº 98/2022-PP), contas anuais de governo do Município de Pontes e Lacerda, do exercício financeiro de 2021, julgado no Pleno de TCE/MT em 27/09/2022, onde ocorreu caso idêntico a esse (atraso de apenas 01 dia no repasse do duodécimo) e a irregularidade foi atenuada, constando apenas como recomendação ao Poder Legislativo para determinar que os repasses ocorram até o dia 20 de cada mês.

45. Conclusivamente, a **Secex** (Doc. nº 229565/2023, fls. 09-11) entendeu que como a Câmara devolveu recursos do duodécimo e o atraso no repasse foi de apenas de 01 dia e como o TCE-MT tem tolerado pequenos atrasos, pugnou pelo **saneamento da irregularidade** e pela expedição de recomendação que adote providências no sentido da realização dos repasses dos valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

46. O **Ministério Público de Contas** ressalta que o princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais que implica a autonomia dos poderes requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Na esfera municipal, este princípio ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (eis que inexistente Poder Judiciário municipal), devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

47. É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168 da Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

48. À vista do exposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis ao saneamento do achado, motivo



pelo qual o Ministério Público de Contas, em dissonância com o entendimento técnico, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** de sigla AA05.

49. Contudo, considerando que o referido atraso ocorreu em apenas uma competência, e foi de somente 01 dia, pois foi repassado no dia 21/12/2022, o Ministério Público de Contas entende razoável que as contas não sejam reprovadas, à vista dos precedentes desta Corte de Contas, os quais passo a citar:

Analisando os autos, observo que dos quatro repasses atrasados, um (março) foi efetuado com 01 (um) dia de atraso, dois (agosto e novembro) com 02 (dois) dias de atraso e apenas um (outubro) com 05 (cinco) dias de atraso, sendo que nenhum deles comprometeu a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, uma vez que o Relatório Preliminar não traz nenhuma notícia a esse respeito. Ademais, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. **Assim, alicerçado no princípio da razoabilidade, tenho que a irregularidade deve ser mantida, porém não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não comprometeu o funcionamento do Legislativo ou a harmonia dos Poderes.** (Conselheiro Luiz Henrique de Lima, nos autos do Processo nº. 175633/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 2012) (nosso grifo)

“Parto da premissa de que os repasses tempestivos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, fazem parte das garantias de independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da CF/882), norma que pode ser classificada como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/883. O Constituinte, ao tratar da matéria, conferiu gravidade considerável ao descumprimento da tempestividade dos repasses, ao ponto de caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29- , §2º, inciso II da CF/884). Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenua a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o **atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio**



contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e entendo que a irregularidade restou configurada, razão pela qual, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.” (Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo Nº. 8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Contas Anuais de Governo de 2016) (nosso grifo)

50. Ademais, vale ressaltar que os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

51. Ante ao exposto, o **MPC**, em dissonância com o entendimento da Secex, **mantém a irregularidade (AA05 – item nº 2.1)**, pugnando pela expedição de **recomendação** para que, à atual Gestão Municipal, repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

52. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

53. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

54. Por fim, o município de **Querência** aplicou acima do limite de 25% para manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, **mas descumpriu o**



limite constitucional em R\$ 1.150.811,77, no exercício de 2021, no entanto, houve a compensação, no exercício de 2022, com a aplicação de R\$ 4.355.405,49 acima do limite mínimo de aplicação, não havendo que se falar em irregularidade.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

55. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 10.585.818,59**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, que previu *déficit* de R\$ 797.050,00.

56. Em função da discrepância de planejamento apresentada, a Secex sugere a seguinte **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1) - Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

57. Em relação ao presente tópico, a Secex apontou a ausência de informações quanto às audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme segue:

- 1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
 - 1.1) Ausência de informações quanto à realização de audiência pública, na Câmara Municipal, referente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

58. Conforme análise da **equipe de auditoria** (Doc. nº 205009/2023, fls. 50-2), mediante consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Querência não



foram localizadas informações referentes à realização de audiências públicas, na Câmara Municipal, quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

59. A **defesa** (Doc. nº 209703/2023, fls. 04-10) alega que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais foram realizadas em todos os quadrimestres do exercício financeiro, apenas não sendo divulgadas no portal transparência do Município, mas sendo divulgadas em diversos meios de informação.

60. Dessa maneira, conforme links mencionados, o Município publicou em seu portal de notícias, e, ainda, divulgou nos grupos do WhatsApp com todos os membros dos Conselhos Municipais, ou seja, foram utilizadas ferramentas atualizadas e bem mais contundentes para que o conteúdo chegasse ao conhecimento da população.

61. O gestor afirma que a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas, o que de fato foi feito. Assim, não há razoabilidade no achado apontado, pois, apesar de não ter sido divulgado no portal transparência do Município, foi divulgado no portal de notícias e em grupos do whatsapp, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito, razão pela qual pugna pela desconsideração da irregularidade.

62. Conclusivamente, a **Secex** (Doc. nº 229565/2023, fls. 03-9) afirmou que a defesa apresentou informações quanto à divulgação da realização de audiências públicas, no entanto, não trouxe documentos que de fato comprovem que as referidas audiências aconteceram nas datas agendadas, razão pela qual a equipe de auditoria realizou buscas no facebook da Câmara Municipal de Querência para a comprovação da efetiva realização das audiências públicas referentes ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022.

63. As buscas comprovaram a realização tempestiva das audiências e a Secex entendeu pelo saneamento da irregularidade.



64. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, verifica que a defesa logrou êxito em comprovar a realização das audiências públicas, na Câmara Municipal, quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, o que justifica o **saneamento da irregularidade**.

2.4. Observância do princípio da transparência

65. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

66. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

67. Após o saneamento da irregularidade referente às audiências públicas, tem-se que a Secex não encontrou nenhuma falha referente à divulgação da gestão fiscal.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

68. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

69. No que se refere às contas anuais de governo, foram encaminhadas



ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 17/04/2023 e as contas foram encaminhadas em 06/04/2023.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

70. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

71. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

72. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

73. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

74. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Nova Olímpia foi de 0,83, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a 13ª posição



no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

75. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 412074/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 95/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100404/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 188/2021**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
I) efetue a aplicação da diferença menor referente ao ano de 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino até o encerramento do exercício de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022;	Atendida conforme item 6.2.1 deste relatório
II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	Não atendida conforme item 7.1 deste relatório
III) disponibilize, no portal da transparência do município e em outros locais, convites abertos a toda sociedade, para participação das audiências públicas para elaboração e discussão das peças de planejamento, bem como a ata de realização e o link de transmissão, de modo a comprovar a realização e incentivar a participação popular no planejamento municipal;	Atendida conforme item 3.1.2 deste relatório
IV) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro e observe a Súmula 13 deste tribunal de contas;	Atendida conforme item 3.1.3.1 deste relatório
V) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta nºs 43/2008 e 19/2016;	Atendida conforme item 3.1.3.1 deste relatório
VI) proceda à distinção criteriosa dos orçamentos fiscal, investimento e da seguridade social discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam o art. 165, § 5º, c/c art. 194 da CF/88, e que, na elaboração da loa, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, § 8º, da CF/88.	Atendida conforme item 3.1.3 deste relatório
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
I) realize corretamente os registros contábeis na prefeitura e promova junto ao sistema Aplic a informação de ajuste necessária para “zerar” a fonte/destinação de recursos 14 - transferência de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União;	Não foi objeto de análise.



II) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendida conforme item 5.2.1.3 deste relatório
III) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;	Atendida conforme item 4.1.1.1 deste relatório
IV) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no portal transparência do município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;	Atendida conforme item 3.1.3 deste relatório
V) encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;	Atendida conforme item 3.1.3 deste relatório
VI) disponibilize as Contas Anuais de Governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendida conforme item 8.1 deste relatório
VII) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Atendida conforme item 5.2.1.3 deste relatório
VIII) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Atendida conforme item 5.2.1.3 deste relatório
IX) adote medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido. Conforme tópico 7.1 deste relatório técnico
X) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Atendida conforme item 3.1.3.1 deste relatório
XI) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Não foi observado no ano de 2022 a abertura de créditos adicionais que tenham como fonte operações de crédito.
XII) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período;	Atendida conforme item 3.1.2 deste relatório
XIII) informe no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendida conforme item 3.1.2 deste relatório
XIV) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de	Atendida conforme item 3.1.3 deste relatório



investimento;	
XV) abstenha-se de inserir na lei orçamentária anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal;	Atendida conforme item 3.1.3 deste relatório
XVI) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso iv, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 8.1 deste relatório
XVII) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Querência;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2022
XVIII) adote providências para a implementação das necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial, a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação atuarial vigente;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2022
XIX) elabore a próxima avaliação atuarial com a data focal estipulada pela Portaria 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2022
XX) reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Querência;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2022
XXI) reformule, por meio de lei, o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do plano previdenciário;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2022
XXII) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2022

76. Com relação às **recomendações do exercício de 2021**, foi verificado o atendimento de 05 recomendações, e o **não atendimento de apenas uma**, referente ao aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

77. No que se refere às **22 recomendações do exercício de 2020**, tem-se que: **06 não foram objeto de análise** (I, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII), e as outras **16 foram cumpridas**.



2.8. Regime Previdenciário

78. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Querência, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Querência e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, bem como inexistência de parcelamentos efetuados pelo RPPS, tendo sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

79. Dessa forma, percebe-se que a equipe de auditoria não verificou irregularidades quanto ao regime previdenciário de Querência.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

80. No exercício de 2022, conforme relatado, houve o cumprimento de quase todas as recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021, com exceção da necessidade de aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

81. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,83, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe colocou na 13ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

82. A **Secex e o MPC** consideraram **sanada a irregularidade DA08 – item nº 1.1** (não realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais) e o **MPC**, em dissonância do entendimento da Secex **manteve a irregularidade AA05 – item nº 2.1** (repasso do duodécimo com atraso ao legislativo).

83. Não obstante a irregularidade mantida e aquela apontada e posteriormente sanada, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados



apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **superávit de execução orçamentária**, o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação** e o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

84. Ressalta-se que em relação à **irregularidade gravíssima** (AA05 – item nº 2.1), considerando que o referido atraso ocorreu em apenas uma competência, e foi de somente 01 dia, pois foi repassado no dia 21/12/2022, o **Ministério Público de Contas** entende razoável que as contas não sejam reprovadas.

85. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Querência**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações e ressalva**.

3.2. CONCLUSÃO

86. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Fernando Gorgen**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento da irregularidade DA08 – item nº 1.1** e pela **manutenção da irregularidade AA05 – item nº 2.1**;



c) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.2) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (AA05 – item nº 2.1);

d) pela **ressalva** em relação os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi **superavitário**, mas com índice de 1,0119, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Querência, no exercício de 2022, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de R\$ 2.487.723,24.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.